Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 644/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3900/2016
PROTOCOLO	: 1664183
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADA	: WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA.
VALOR	: R$ 1.885.950,49
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2015 e da formalização do Contrato nº 88/2015, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e Wisdom Construtora e Montagem Ltda.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2015 e da formalização do Contrato nº 88/2015, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa Wisdom Construtora E Montagem Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação de vias urbanas, consistente na execução de serviços de “tapa buraco” e outros congêneres, nas vias urbanas do município de Aparecida do Taboado/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA - IEAMA - 15902/2016).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-2ª PRC-8987/2019, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2015 e da formalização do Contrato nº 88/2015 (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2015 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 094/2015, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência realizou-se em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual, Contrato nº 88/2015, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia. Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2015, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa Wisdom Construtora E Montagem Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 88/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia. Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV/ARP/dssm